



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.354-B, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 583/2015
Ofício 245/2017 - SF

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para garantir a realização de ultrassonografia mamária; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 155 RICD

(*) Atualizado em 02.12.19 em virtude de alteração na apreciação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

VI – a realização, segundo avaliação do médico assistente, de ultrassonografia mamária a mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas a radiação e, de forma complementar ao exame previsto no inciso III do **caput**, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40

(quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

§ 1º Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.362, de 23/11/2016](#))

§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.362, de 23/11/2016](#))

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposta em análise modifica a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que trata da abordagem aos cânceres de mama e colo de útero. A proposta assegura que a ultrassonografia mamária seja realizada em mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama, que não possam ser expostas à radiação, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária. Essa indicação dependerá da avaliação do médico assistente.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A seguir, devem manifestar-se as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

É evidente que todo o arsenal para diagnóstico deve estar disponível com rapidez para as mulheres com suspeita de câncer de mama, na medida em que é compromisso constitucional do Estado garantir prevenção, diagnóstico e tratamento para todos os brasileiros.

A despeito de existirem protocolos para padronizar condutas, muitas vezes o acesso aos exames é bastante difícil. Assim, o tempo precioso para tratar

precocemente os tumores é perdido e, com ele, a vida da mulher.

Acreditamos que o projeto enfatiza a importância da ultrassonografia mamária para complementar a identificação de nódulos ou cistos mamários e permitir maior acurácia em biópsias e é um acréscimo bastante oportuno para o texto legal vigente.

Deste modo, considerando que aperfeiçoa um instrumento que assegura direitos das mulheres, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.354, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.354/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Josi Nunes e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que trata de ações para o cuidado com câncer de colo uterino e de mama no Sistema Único de Saúde. Ele inclui inciso ao art. 2º para garantir o acesso à ecografia mamária para mulheres jovens com elevado risco de

câncer de mama ou que não possam ser expostas a radiação ou ainda como complemento para aquelas entre 40 a 49 anos de idade com alta densidade mamária mediante pedido médico.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta já foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de acreditarmos na competência do Sistema Único de Saúde para estabelecer protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, existe alguma controvérsia entre o que a grande maioria dos profissionais recomenda e o que é efetivamente oferecido pelo SUS.

Assim, diante de dúvidas que podem colocar em risco a vida da mulher como a idade para começar o rastreamento mamográfico ou a realização de exames bilaterais, recentemente surgidas, consideramos prudente assegurar, no texto da lei, que já determina procedimentos diagnósticos como colpocitoscopia e mamografia, a oferta de ultrassonografia nos casos em que o médico solicitar.

O Instituto Nacional do Câncer considera a ecografia mamária como “ao lado da mamografia, o mais importante método de imagem na investigação diagnóstica de alterações mamárias suspeitas, e os dois métodos são vistos como complementares na abordagem de diferentes situações clínicas”. Isso é o que diz o presente Projeto. Em situações definidas pelo médico, a ultrassonografia deve estar acessível à mulher para complementar a investigação.

Acreditando que a medida reforça cuidados com a saúde da mulher que integram as normas técnicas em vigor, estamos de pleno acordo com a posição favorável da Comissão anterior. Dessa maneira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.354, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.354/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hugo Motta, Jô Moraes, João Campos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO